PROJETO DE LEI ___/2026___ DE 25 DE MARÇO DE 2026.

"DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZAR PRODUTOS ORIUNDOS DE CRIME".

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei N.º 2088, de 02 de julho de 2020, que trata da cassação de alvará de funcionamento, elaborada no contexto da pandemia, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, contendo a seguinte redação:

*"*Art. 2º A. Constatada, mediante auto de infração ou flagrante, a ocorrência de comercialização, exposição, transporte, armazenamento ou depósito de produtos oriundos de crime em estabelecimento comercial, poderá o Poder Executivo determinar, de forma cautelar, a suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A suspensão cautelar de que trata o caput será precedida de procedimento administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao responsável pelo estabelecimento.

§ 2º Caso o procedimento criminal seja arquivado, ou constatada a improcedência da infração, o alvará será imediatamente restabelecido.

§ 3º Confirmada a prática criminosa por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á a conversão da penalidade de suspenção disposto no artigo 2º desta Lei, para cassação definitiva do alvará de funcionamento.

§ 4º Em caso de reincidência devidamente comprovada, o Poder Executivo poderá prorrogar a suspensão do alvará de funcionamento por novo período de até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 3º deste artigo. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista- RR, 25 de março de 2026.

BRUNO PEREZ DE SALES: 05464822607

Assinado digitalmente por BRUNO PEREZ DE SALES: 05464822607
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=20838725000160, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARALVO, OU=RFB e-CPF A3, CN=BRUNO PEREZ DE SALES:05464822607
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Boa Vista.
Data: 2026-03-25 12:30:07
Foxit Reader Versão: 9.7.0

BRUNO PEREZ DE SALES
Vereador

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2088/2020, foi um importante avanço na política municipal de segurança e fiscalização comercial, ao prever a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializassem com aumento injustificado de preços os produtos de combate e proteção ao COVID-19 durante a pandemia.

No entanto, a redação vigente exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para que a cassação seja efetivada. Essa exigência, embora juridicamente correta, torna a medida ineficaz na prática, já que os processos criminais podem levar anos até o seu encerramento definitivo, permitindo que o estabelecimento continue operando normalmente, mesmo após ser flagrado com produtos ilícitos.

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação, criando a possibilidade de suspensão cautelar e temporária do alvará de funcionamento, medida de natureza administrativa e preventiva, que não configura punição antecipada, mas sim um instrumento legítimo de proteção do interesse público.

A suspensão cautelar, limitada a 90 dias e sujeita ao contraditório e ampla defesa, permitirá que o Município reaja de forma imediata diante de flagrantes de produtos furtados ou de origem criminosa, evitando que atividades ilegais continuem sendo praticadas durante o trâmite judicial.

A medida tem amparo jurídico no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que garante competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local e regulamentação de atividades comerciais, e no artigo 45 da Lei Federal nº 9.784/1999, que autoriza a Administração Pública a adotar medidas preventivas para evitar danos graves ao interesse coletivo.

Portanto, o projeto propõe uma atualização necessária e proporcional, que preserva os direitos individuais, mas fortalece a atuação fiscalizatória da Prefeitura, tornando a Lei nº 2088/2020 mais efetiva e funcional.

BRUNO PEREZ DE SALES:05464822607

Assinado digitalmente por BRUNO PEREZ DE SALES:05464822607
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=20838725000160, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARALVO, OU=RFB e-CPF A3, CN=BRUNO PEREZ DE SALES:05464822607
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de Boa Vista.
Data: 2026-03-25 12:33:10
Foxit Reader Versão: 9.7.0

BRUNO PEREZ DE SALES
Vereador